



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.720434/2013-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.429 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRPF/DIMOB. CRUZAMENTO DE DADOS. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.720434/2013-61, em face do acórdão nº 04-32.102, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 22/04/2013 (fls. 26/30), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA do exercício 2012, ano-calendário 2011, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 8.107,08, tendo o imposto sujeito a multa de mora o valor originário de R\$ 6.351,53.*

*Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 28), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:*

*- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.351,53, em razão da incidência da fonte pagadora no programa DIRF x DARF e o contribuinte, intimado, não comprovou a relação jurídica com a fonte nem tão pouco o ônus da retenção do imposto de renda declarado.*

*O contribuinte foi cientificado desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 03/05/2013 (fl. 31).*

### *IMPUGNAÇÃO*

*Foi apresentada impugnação em 03/06/2013 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de procuração e documentos pessoais seus e do procurador (fls. 03/06) e de outros documentos (fl. 07), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:*

*- o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.*

*Ao final solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão do artigo 71 da Lei nº 10.471/2003.*

*É o relatório.*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 52/53, onde

são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como anexando às fls. 56/82, documentos em relação aos rendimentos de aluguéis:

- cópia autenticada de contrato de locação não residencial, firmado em 27/02/2009, entre o recorrente (locador) e a Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos (locatária), com firmas reconhecidas em tabelionato em março do mesmo ano (fls. 56/69). O valor do aluguel foi ajustado, à época, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

- 12 DARFs, referente ao período de apuração 2011, com pagamento destes no mês de 05/2013. Pagamentos realizados pela locatária Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos (fls. 70/81), com código de receita 3208;

- Comprovante anual de rendimentos de aluguéis, ano-calendário 2011, recebidos de Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, necessário dizer que em relação aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário (fls. 56/82), por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, devem ser recebidos nesta fase processual.

Pela cópia autenticada de contrato de locação não residencial, firmado em 27/02/2009, entre o recorrente (locador) e a Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos (locatária), com firmas reconhecidas em tabelionato em março do mesmo ano (fls. 56/69), verifica-se que há nos autos prova clara que a locação se realizou.

Através do comprovante anual de rendimentos de aluguéis, ano-calendário 2011, recebidos de Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos, verifica-se que a retenção do IRRF de fato ocorreu.

Por fim, pelos recolhimentos de 12 (doze) DARFs, em 05/2013, correspondente aos recolhimentos do ano-calendário 2011, com multa e juros, realizado pela locatária, tem-se que há nos autos inclusive prova de que o imposto de renda foi recolhido.

Pelo demonstrado pela prova dos autos, tem-se claro que a Via Mosela 1062 Comercio de Alimentos (locatária), realizou as retenções de IRRF, tendo sido comprovado, inclusive, que realizado o recolhimento do referido imposto durante todo o período de apuração (ano-calendário 2011). Logo, não há razões para manter a glosa realizada. Portanto, prosperam

as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator